



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.050/2009

Data 02/02/2009 Fls.: 629

Rubrica:

Carol Bastos Reis  
Assessor(a) Consultor(a)  
ID Funcional: 1054136-8

Processo nº: E-12/020.050/2009  
Data de autuação: 02/02/2009  
Concessionária: CEG  
Assunto: Apurar a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a segurança da prestação do serviço público  
Sessão Regulatória: 27 de abril de 2018

## RELATÓRIO

Trata o presente de Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3294/2017<sup>1</sup>.

### <sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.294 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

CONCESSIONÁRIA CEG - APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/050/2009, por unanimidade, **DELIBERA**:

**Art. 1º** - Tornar sem efeito as Deliberações AGENERSA nº 502/2009, nº 663/2010, nº 2047/2014 nº 2136/2014 e nº 2672/2015, uma vez que não mais eficazes e eficientes seus respectivos conteúdos, consoante o apurado na instrução do presente processo.

**Art. 2º** - Determinar à Concessionária CEG que no prazo de 15 dias a contar desta publicação, apresente prova da devida entrega à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, do "módulo de cadastro de redes" referente ao Projeto GEOVIAS, bem como da entrega do "Cadastro de Redes da CEG", conforme consta da DIUR-E-022/2015.

**Art. 3º** - No que diz respeito ao cadastro digital de redes de águas pluviais da Fundação Rio-Águas, determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta decisão, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação prévia e devidamente fundamentada da Concessionária, a ser ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

**Art. 4º** - No que diz respeito ao acervo técnico em meio físico da Fundação Rio-Águas, determinar à Concessionária CEG que em 60 dias a contar da publicação desta decisão, informe à AGENERSA o prazo de que necessitará para concluir o cruzamento desse Acervo com a rede da Concessionária, visando à localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

**Art. 5º** - Determinar à Concessionária CEG que até o fim do prazo para a conclusão do cruzamento, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

**Art. 6º** - Determinar à CEG que acrescente em seu plano para a próxima Revisão Quinquenal programa para cumprimento da presente Deliberação.

**Art. 7º** - Determinar à Concessionária CEG que repita, a cada 05 (cinco) anos, a determinação disposta no artigo 3º, "caput" e § 1º bem com do artigo 5º "caput" e § 1º da presente Deliberação.

**Art. 8º** - Determinar à Procuradoria da AGENERSA o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão ao crivo da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, para adoção das providências que julgar cabíveis no âmbito do processo judicial no 0211403-18.2016.8.19.0001, que versa sobre a matéria tratada no presente feito.

**Art. 9º** - Determinar à SECEX o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 10** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**, Conselheiro; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **TIAGO MOHAMED MONTEIRO**, Conselheiro.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº EE-12/020.050/2009  
Data 02/02/2009 Fls. 630  
Rubrica: Carol Bastos Reis  
Assessor(a) Consultor(a)  
ID Funcionário: 2054136-8

Em sua peça recursal a Concessionária<sup>2</sup> aponta tempestividade com base no artigo 78 do Regimento Interno na AGENERSA. Alega que a Deliberação combatida apresenta “*contradição que compromete a perfeita execução do ato emanado*”. Antes de apresentar a suposta contradição ressalta que “*a CEG envidou todos os esforços para conclusão do Projeto GEOVIAS, que tem por objetivo possuir um sistema com cadastro digital de todas as redes existentes no subsolo do município do Rio de Janeiro, para que seja viabilizado o mapeamento das mesmas*”, que “*considerando todo empenho e gasto da CEG para concretizar o Projeto GEOVIAS, não merece prosperar a tamanha contradição da AGENERSA, quando em seus arts. 4º. e 5º, determina o cruzamento do acervo técnico em meio físico da Fundação Rio-Águas com a rede da CEG (...)*”, que “*se a CEG conseguiu, por meio de aprimoramento tecnológico, incluir suas redes no Projeto GEOVIAS, não faz sentido algum, a AGENERSA determinar o cruzamento das redes com o acervo técnico da Fundação Rio-Águas em meio físico. Se assim for, de que adiantou a CEG concluir esse Projeto? No mínimo muito contraditória a determinação da AGENERSA*”, e ainda que “*importante observar que, se a Fundação Rio-Águas não conseguiu concluir o cadastro de suas redes no Projeto GEOVIAS, não cabe à CEG arcar com tamanho retrocesso que tal contradição apresenta*”.

Entende que as “*afirmações constantes da fundamentação dos artigos ora embargados, estão revestidos de notória contradição, uma vez que está impondo à CEG algo totalmente diferente de todo o investimento proposto pela Concessionária para a conclusão do Projeto GEOVIAS, logo, importante que tal contradição seja observada e dirimida por esse i. Conselho Diretor, a fim de evitar quaisquer prejuízos à CEG*”. Ao final, requer “*o acolhimento das preliminares suscitadas, com o conhecimento dos presentes embargos a fim de que sejam sanadas as contradições apontadas, a fim de que seja aclarado o conteúdo da Deliberação AGENERSA n.º 3.294/2017, conforme exposto ao longo da presente peça (...)*”.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA<sup>3</sup> apontou que “*não obstante o apresentado, insta verificar que a Deliberação nº 3294/2017 contempla todo o objeto do processo em vota, e está apta a produzir seus efeitos legais, posto que foi baseada na documentação constante do processo, balizadora da decisão contida*”; acrescenta que “*a Fundação Rio-Águas possui um acervo técnico onde poderá ser feita a consulta por meio físico, de acordo com o Ofício nº 168/17-SECONSERMA/RIO-ÁGUAS*” e opina pelo conhecimento dos embargos porque tempestivos, com a negativa de mérito.

<sup>2</sup> Fls. 593/596.

<sup>3</sup> Fls. 600/602.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12-12/020.050/2009

Data 02 / 02 / 2009 Fls. 631

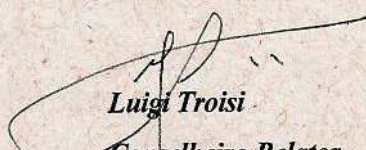
Rubrica:

Carol Bastos Reis  
Assessor Jurídico  
AGENERSA  
ID Funcional: 2054136-8

Em Parecer complementar<sup>4</sup>, a Procuradoria da AGENERSA opina pelo prosseguimento do feito, uma vez que a deliberação recorrida não apresenta vício; aponta que, “na forma do Regimento Interno [da AGENERSA], §1º, art. 78 ‘a oposição de embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para a apresentação de recurso pela parte interessada’”; sustenta que “a mera alegação colacionada pela Embargante às fls. 595, qual seja, inclusão das redes no projeto GEOVIAS, não denota, respeitando a presente fase processual, verdade incontestável sob prisma do princípio da verdade real, cabendo lembrar que, por força do efeito interruptivo, a eficácia da deliberação permanece suspensa. Em outras palavras, documentação comprobatória será analisada em momento oportuno, respeitando-se rigorosamente as fases processuais”; e aponta que deve-se ter em mente “que a contradição que legitima o manejo dos embargos deve guardar pertinência ao próprio julgado e não do confronto deste com os argumentos trazidos pela Embargante<sup>5</sup>. Nesse ângulo de análise, opino pelo prosseguimento do feito, restando ausentes os vícios apontados à deliberação Embargada”.

Em 09 de março de 2018 através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 048/2018, foi assinado prazo à Concessionária para apresentar suas Razões Finais.

É o relatório

  
**Luigi Troisi**  
Conselheiro Relator

<sup>4</sup> Fls. 619.

<sup>5</sup> Embargos de Declaração no AI nº 0006344-65.2018.8.19.000, TJRJ. Quinta Câmara Cível.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.050/2009

Data 02 / 02 / 2009 Fls.: 632

Rubrica: Carol Bastos Rê Assessor(a) Conselho ID Funcional: 2014136-8

Processo nº: E-12/020.050/2009  
Data de autuação: 02/02/2009  
Concessionária: CEG  
Assunto: Apurar a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a segurança da prestação do serviço público  
Sessão Regulatória: 27 de abril de 2018

VOTO

Trata o presente de Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3294/2017<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.294 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

CONCESSIONÁRIA CEG - APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/050/2009, por unanimidade, **DELIBERA**:

**Art. 1º** - Tornar sem efeito as Deliberações AGENERSA nº 502/2009, nº 663/2010, nº 2047/2014 nº 2136/2014 e nº 2672/2015, uma vez que não mais eficazes e eficientes seus respectivos conteúdos, consoante o apurado na instrução do presente processo.

**Art. 2º** - Determinar à Concessionária CEG que no prazo de 15 dias a contar desta publicação, apresente prova da devida entrega à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, do "módulo de cadastro de redes" referente ao Projeto GEOVIAS, bem como da entrega do "Cadastro de Redes da CEG", conforme consta da DIUR-E-022/2015.

**Art. 3º** - No que diz respeito ao cadastro digital de redes de águas pluviais da Fundação Rio-Águas, determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta decisão, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação prévia e devidamente fundamentada da Concessionária, a ser ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

**Art. 4º** - No que diz respeito ao acervo técnico em meio físico da Fundação Rio-Águas, determinar à Concessionária CEG que em 60 dias a contar da publicação desta decisão, informe à AGENERSA o prazo de que necessitará para concluir o cruzamento desse Acervo com a rede da Concessionária, visando à localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

**Art. 5º** - Determinar a Concessionária CEG que até o fim do prazo para a conclusão do cruzamento, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

**Art. 6º** - Determinar à CEG que acrescente em seu plano para a próxima Revisão Quinquenal programa para cumprimento da presente Deliberação.

**Art. 7º** - Determinar à Concessionária CEG que repita, a cada 05 (cinco) anos, a determinação disposta no artigo 3º, "caput" e § 1º bem com do artigo 5º "caput" e § 1º da presente Deliberação.

**Art. 8º** - Determinar à Procuradoria da AGENERSA o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão ao crivo da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, para adoção das providências que julgar cabíveis no âmbito do processo judicial no 0211403-18.2016.8.19.0001, que versa sobre a matéria tratada no presente feito.

**Art. 9º** - Determinar à SECEX o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 10** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.050 / 2009  
Data 02 / 02 / 2009 Fls. 633  
Rubrica: Carol Bastos Reis  
Assessoria Jurídica - Conselheiro  
AGENERSA  
ID Funcional 2054136-8

Em sua peça recursal a Concessionária<sup>2</sup> aponta tempestividade com base no artigo 78 do Regimento Interno na AGENERSA. Alega que a Deliberação combatida apresenta “*contradição que compromete a perfeita execução do ato emanado*”, defende que as “*afirmações constantes da fundamentação dos artigos ora embargados, estão revestidos de notória contradição, uma vez que está impondo à CEG algo totalmente diferente de todo o investimento proposto pela Concessionária para a conclusão do Projeto GEOVIAS, logo, importante que tal contradição seja observada e dirimida por esse i. Conselho Diretor, a fim de evitar quaisquer prejuízos à CEG*”. Ao final, requer “*o acolhimento das preliminares suscitadas, com o conhecimento dos presentes embargos a fim de que sejam sanadas as contradições apontadas, a fim de que seja aclarado o conteúdo da Deliberação AGENERSA n.º 3.294/2017, conforme exposto ao longo da presente peça (...)*”.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA<sup>34</sup>, opina pelo prosseguimento do feito, uma vez que a deliberação recorrida não apresenta vício; e ressalta que deve-se ter em mente “*que a contradição que legitima o manejo dos embargos deve guardar pertinência ao próprio julgado e não do confronto deste com os argumentos trazidos pela Embargante*”. Nesse ângulo de análise, opino pelo prosseguimento do feito, restando ausentes os vícios apontados à deliberação Embargada”.

Em sede de Razões Finais a Concessionária CEG reitera os argumentos já desposados.

Da análise do feito, resta claro que a Deliberação embargada não apresenta vícios, conforme bem notou a Procuradoria da AGENERSA e que a alegada contradição apresentada pela

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO, Conselheiro.

<sup>2</sup> Fls. 593/596.

<sup>3</sup> Fls. 600/602.

<sup>4</sup> Fls. 619.

<sup>5</sup> Embargos de Declaração no AI nº 0006344-65.2018.8.19.000, TJRJ. Quinta Câmara Cível.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 06-12/020.050/2009

Data 02/02/2009 Fis. 634

Rubrica:

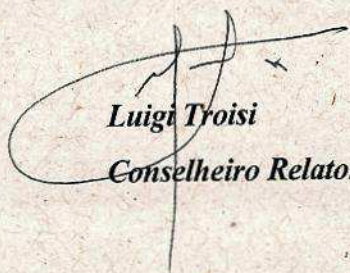
Carol Bastos Reis  
Assessor(a) Conselho  
A. S. A.  
Funcionário: 2054136-8

Concessionária não é senão uma tentativa de revisão do mérito, uma vez que inconformada com a decisão prolatada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora.

Isso posto, acompanho o Parecer da Procuradoria e proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer os embargos porque tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

É o voto,

  
**Luigi Troisi**  
**Conselheiro Relator**





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12-12/020.050/2009

Data 02/06/2009 Fls. 635

Rubrica:

Carol Bastos Reis  
Assessor(a) Consultor(a)  
ID Funcional: 2054136-8

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3382**

**, DE 27 DE ABRIL DE 2018.**

**CONCESSIONÁRIA CEG** - Apurar a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a segurança da prestação do serviço público.

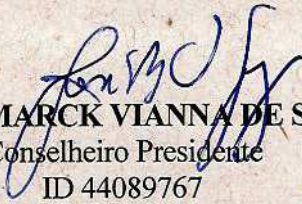
**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/50/2009, por unanimidade,

**DELIBERA:**

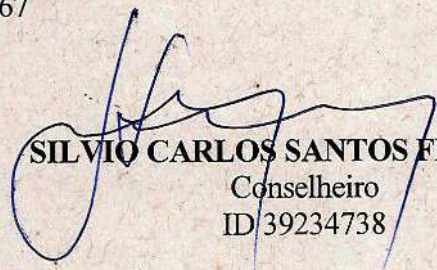
**Art. 1º** - Conhecer os embargos porque tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente  
ID 44089767

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro Relator  
ID 44299605

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro  
ID 50894617

  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro  
ID 05546885